



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ELDORADO DOS CARAJÁS/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0000183-14.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: VILMA DAS GRAÇAS ZANIM FERREIRA.

PACIENTE: LEANDRO FERREIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – lesões corporais graves – excesso de prazo – coacto preso desde 31/07/2016 – improcedência – ação penal com andamento regular – juízo coator que tem adotado as providências necessárias para o deslinde da demanda – atraso que não pode ser atribuído ao juízo de 1º grau – mora processual provocada pela defesa do paciente – demora na apresentação de defesa preliminar – audiência de instrução e julgamento designada para 27/03/2017 – inteligência da súmula n.º 64 do stj – aplicação do princípio da razoabilidade – prisão cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – medida extrema autorizada pelo disposto no art. 313, inciso i do cpp – crime com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Não há excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa, estando a instrução processual está com tramitação regular. O paciente foi preso em flagrante no dia 31/07/2016, sendo denunciado em 04/09/2016. Com efeito, foi a denúncia foi recebida em 15/09/2016 sendo, nesta mesma data, determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. No caso, foi nomeada como defensora dativa do coacto, a advogada Bárbara Cozzi Gonçalves. Em 30/11/2016 o juízo a quo, determinou a nomeação de outro defensor dativo para acompanhar o paciente caso ainda não tivesse sido apresentada a defesa preliminar;

II. Destaca-se que em 05/12/2016 (fl.42-v), foi nomeada outra defensora dativa, a Miranny Santana Guedelha para apresentação de alegações preliminares. Todavia, de acordo com a certidão acostada às fl. 43, a causídica compareceu à Secretaria da Comarca de Eldorado dos Carajás em 13/01/2017, para informar que iria apresentar a defesa preliminar, pois já havia concluído a referida peça processual, assim que retornasse ao Fórum daquela Comarca. De acordo com informações do Sistema LIBRA o MM. Magistrado de 1º grau, só pode examinar a defesa prévia em 06/03/2017, quando designou para o dia 27/03/2017 às 10h30min a realização da audiência de instrução e julgamento;

III. Por oportuno, verifica-se que o juízo coator tem empreendido os esforços possíveis e necessários, para concluir o processo criminal, não podendo se atribuir ao primeiro qualquer tipo de desídia na condução do feito, pois própria defesa do paciente demorou meses para a apresentar a defesa preliminar, o que fez com que o juízo só pudesse designar a audiência de instrução e julgamento, quase 03 (três) meses depois da intimação da defensora dativa. A mora processual deve ser atribuída a própria defesa, que permaneceu inerte para comparecer aos atos do processo, mesmo devidamente intimada, o que, enseja a aplicação da súmula n.º 64 do STJ. Precedentes do STJ;



IV. Ademais, verifica-se que há necessidade de se manter a prisão do paciente para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e pelo que determina o art. 311, inciso I, CPP, eis que o crime é apenado com pena de reclusão superior à 04 (quatro) anos. O coacto, preso em flagrante delito, pouco depois de desferir em Álvaro Henrique Almeida Costa uma violenta facada no abdômem da vítima, após a mesma tentar interromper uma discussão do paciente com outra pessoa. De acordo com o juízo, a prisão é necessária, em razão da gravidade concreta do crime, na medida em que, de forma audaciosa tentou ceifar a vida do ofendido, perfurando-o com arma branca, demonstrando que em liberdade poderá voltar a delinquir;

V. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VI. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

VII. Ordem denegada.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado por Vilma das Graças Zanim Ferreira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Leandro Ferreira, acusado da prática do crime previsto no art. 129, §1º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Eldorado dos Carajás/PA. Em sua exordial (fl. 02/05), aduz a impetrante, unicamente, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Registra que o coacto está preso desde 31/07/2016, sem que, até o momento, tenha se iniciado a instrução processual. Requer, por este motivo, a concessão da ordem impetrada para o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 06/32.



Os autos foram distribuídos a Desa. Vânia Silveira (fl.33) que indeferiu a medida liminar nos termos da decisão de fl. 35. As informações foram prestadas às fl. 39. A autoridade coatora juntou aos autos os documentos de fl. 40/46. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.48/51). Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl.53) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes. É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Leandro Ferreira, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, pois está recolhido ao cárcere desde 31/07/2016 sem que o processo criminal tenha andamento regular.

Não assiste razão ao impetrante.

Não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau.

Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas com dados do sistema LIBRA (anexo) observa-se que a ação penal está com tramitação regular.

O paciente foi preso, de fato, em flagrante delito no dia 31/07/2016. A denúncia foi apresentada pelo parquet pela prática do crime de lesões corporais graves em 04/09/2016, sendo a exordial acusatória recebida pela autoridade coatora em 15/09/2016. Ao receber a acusação ministerial, foi determinado, neste mesmo ato, a citação do paciente para que apresentasse resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo nomeada como defensora dativa do coacto, a advogada Bárbara Cozzi Gonçalves. Em 30/11/2016 o juízo coator, mais uma vez, externando sua preocupação com a demora no feito, determinou a nomeação de outro defensor dativo para acompanhar o paciente caso ainda não tivesse sido apresentada a defesa preliminar.

Em 05/12/2016 (fl.42-v), foi nomeada outra defensora dativa, a advogada Miranny Santana Guedelha, para apresentação de alegações preliminares em favor do paciente. Nos termos da certidão acostada às fl. 43 do mandamus, a causídica acima nominada só compareceu à Secretaria da Comarca de Eldorado dos Carajás em 13/01/2017, para informar que iria apresentar a defesa preliminar, pois já havia concluído a referida peça processual, assim que retornasse ao Fórum daquela Comarca. De acordo com informações do Sistema LIBRA o MM. Magistrado de 1º grau, só pode examinar a defesa prévia em 06/03/2017, quando designou para o dia 27/03/2017 às 10h30min a realização da audiência de instrução e julgamento.



Analisando os documentos acostados aos autos e as informações complementares do Sistema LIBRA, entendo que a autoridade coatora tem empreendido os esforços possíveis e necessários, no intuito de dar o andamento necessário para concluir, o quanto antes, o processo criminal em epigrafe, não podendo se atribuir a ela qualquer tipo de desídia na condução do feito, pois como visto, a defesa do paciente demorou meses para a apresentar a defesa preliminar em favor do coacto, o que fez com que o juízo coator só pudesse designar a audiência de instrução e julgamento da ação penal, quase 03 (três) meses depois da intimação da defensora dativa. Como se vê a mora processual pode e deve ser atribuída a própria defesa do paciente, que permaneceu inerte para comparecer aos atos do processo, mesmo devidamente intimada para tal, o que, enseja a aplicação da súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça.

Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal.

Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA QUE PODERIA SER ATRIBUÍDA À DEFESA. OFERTA TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Verificando-se que a instrução relativa à primeira etapa do processo afeto o Júri já foi concluída, estando os autos no aguardo somente de laudo pericial de corpo de delito direto, e que o tempo decorrido desde a prisão não é excessivo, ausente constrangimento ilegal. 2. A aventada delonga poderia inclusive ser debitada à defesa, tendo em vista apresentação tardia da resposta à acusação, bem como dos reiterados pedidos de liberdade formulados em favor do acusado, bem verdade que, estes, no exercício da ampla defesa, mas que acabam por ensejar maior tempo para a finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL. DISPARO E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente está sendo acusado da prática de homicídio qualificado tentado, cometido em tese por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, bem como de lesão corporal, disparo e posse ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, por ter, após discussões com seu irmão, efetuado disparo de arma de fogo contra o chão e outro em direção àquele, vindo a atingir a cunhada na testa, e também por ter lesionado gravemente outros familiares que tentavam desarmá-lo, e ainda por possuir um arsenal de



armas e munições em sua residência. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por cerca de cinco meses, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. [...] 5. Recurso improvido. (RHC 46.526/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**  
1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Na espécie, após a pronúncia e a consequente expedição de mandado de prisão, o paciente se evadiu do distrito da culpa e permaneceu foragido por quase sete anos. De outra sorte, após a intimação da sentença de pronúncia e da apresentação do recurso em sentido estrito, houve renúncia do mandato do advogado que realizava a defesa do acusado. O MM. Juiz promoveu a intimação do ora paciente para constituir novo defensor. Na ocasião, a Defesa novamente contribuiu para a delonga do processo, pois apenas apresentou razões ao recurso mais de sete meses após a interposição do termo. Sublinhe-se que foram formulados vários pedidos de revogação da prisão cautelar, o que contribuiu de forma efetiva para o retardamento do processo. Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário. 3. Coação ilegal não caracterizada. 4. Ordem denegada. (HC 188.758/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/09/2011).

Ademais, examinando as informações apresentadas pelo juízo, em conjunto com a exordial acusatória, com a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e mais outra manifestação do juízo coator que em 17/03/2017, manteve a prisão cautelar do paciente, entendo que a constrição cautelar do coacto deve ser mantida para a aplicação da lei penal e principalmente para a garantia da ordem pública e ainda pelo que dispõe o art. 313, inciso I do CPP, pois o crime praticado pelo paciente é apenado com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos.

No caso em comento, o coacto foi preso em flagrante delito, pouco depois de desferir em Álvaro Henrique Almeida Costa uma violenta facada no abdômem da vítima, após a mesma tentar interromper uma discussão do paciente com outra pessoa.

De acordo com o juízo coator, a prisão é indispensável, em razão da gravidade concreta do crime, na medida em que, de forma audaciosa tentou ceifar a vida do ofendido, perfurando-o com arma branca, demonstrando que em liberdade poderá voltar a delinquir.

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.



Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 27 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator